

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

1/9

Altera a Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 27, II, combinado com o Art. 31, III, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.052-9/01 - Vol. III, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O Inciso II do Art. 4º da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

I ...

II - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo ou estável contratados pela Consolidação das Leis de Trabalho, nos termos do Art. 3º das disposições transitórias.”

Art. 2º As alíneas “b”, “d” e “e” do Inciso I do Art. 23 da Lei Complementar nº 01, de 08/03/2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 23....

I ...

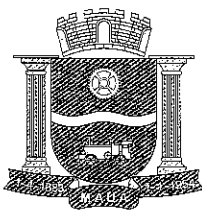
b) as faltas devidamente abonadas e/ou justificadas;
d) licenças e afastamentos previstos em lei, desde que concedidos sem prejuízo dos vencimentos;
e) participação em programas de treinamento instituídos pela Administração.”

Art. 3º O inciso I do Art. 23 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, fica acrescido das alíneas “f” e “g”, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

I ...

f) júris e outros serviços obrigatórios;
g) licenças específicas:
1) à gestante, à adotante e à paternidade;
2) para tratamento da própria saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses devidamente comprovado por profissional habilitado;
3) para desempenho de mandato classista;
4) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
5) por motivo de acompanhamento de filhos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de pais, conforme estabelece o Estatuto do Idoso, e de outros que a lei expressamente determinar, após 5 (cinco) dias, com triagem de assistente social, da Prefeitura do Município de Mauá.”



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

2/9

Art. 4º O Art. 28 da Lei Complementar nº 01, de 08/03/2002, e seus incisos I, II e III passam a vigorar com a seguinte redação abaixo:

“Art. 28. As faltas ao serviço poderão ser justificadas ou injustificadas, nos termos desta lei, observados os seguintes critérios:

I - As justificações de faltas deverão ser requeridas por escrito pelo servidor, podendo ser exigida pela administração, quando houver, prova do motivo alegado;

II - As justificações de faltas poderão ser abonadas pela autoridade competente, nos termos do regulamento, e restringem-se aos casos que possam constituir escusa do não comparecimento;

III - Os servidores terão direito a 06 (seis) faltas abonadas por ano, não excedendo 02 (duas) por mês, a seu critério, com prévio aviso.”

Art. 5º O parágrafo único do Art. 29 da Lei Complementar nº 01, de 08/03/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ...

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo computar-se-á tão somente o tempo de efetivo exercício, considerando-se neste os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) participação em programas de treinamento, regularmente instituídos;
- c) júris e outros serviços obrigatórios;
- d) licenças: à gestante, à adotante e à paternidade; para desempenho de mandato classista; e licença nojo e gala;
- e) por motivo de acompanhamento de filhos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de pais, conforme o Estatuto do Idoso, e de outros que a lei expressamente determinar.”

Art. 6º O § 4º do Art. 30 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Na reprovação devidamente fundamentada deve ser concedido ao servidor prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias para que apresente recurso em sua defesa, sendo este avaliado por funcionários estáveis, sendo um obrigatoriamente Procurador do Município.”

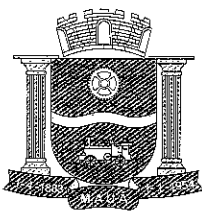
Art. 7º Fica revogado o Inciso VI do artigo 32 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 8º Os Parágrafos 1º e 2º do Art. 38 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 38. ...

§ 1º Para efeito de estágio probatório serão computados os dias efetivamente trabalhados, considerando-se neste os afastamentos em virtude de:

- a) férias;



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

3/9

- b) participação em programas de treinamento, regularmente instituídos;
- c) júris e outros serviços obrigatórios;
- d) licenças nojo e gala.

§ 2º Para efeito de adicional por tempo de serviço serão computados os dias considerados de efetivo exercício, conforme dispõe o Art. 23.”

Art. 9º O Art. 42 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos são sempre fixados e alterados por lei específica, e sua revisão geral anual será sempre no mês de abril e sem distinção de índices.”

Art. 10. Os Parágrafos 1º e 3º do Art. 45 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ...

§ 1º A consignação em folha de pagamento de que trata o Inciso III deste artigo, somente ocorrerá através da formalização de convênio entre administração municipal e a instituição e/ou estabelecimento comercial interessado, avaliada a conveniência e oportunidade para a administração municipal e para os servidores.

...

§ 3º No desligamento do servidor, qualquer seja o motivo, será descontado do pagamento das verbas em haver a parcela de consignação correspondente ao mês do desligamento, até o limite estabelecido em lei municipal.”

Art. 11. O Parágrafo 3º do Art. 52 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

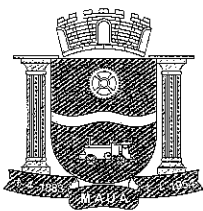
“Art. 52. ...

....

§ 3º Caso as férias do servidor forem acumuladas, ultrapassando dois períodos, fica a Administração obrigada a ceder mais um período de férias, ficando a critério do servidor a escolha da data no mesmo exercício e em período descontínuo com duração de, no mínimo, 30 (trinta) dias cada.”

Art. 12. O *caput* do Art. 54 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As férias serão reduzidas como penalidade aplicável ao servidor, em decorrência das ausências injustificadas, nas seguintes condições:”



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

4/9

Art. 13. Fica revogado o Inciso III do Art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 14. O Inciso I do Art. 62 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ...

I - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não deverão ser inferiores a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, àqueles servidores que tenham ingressado no serviço público anteriormente a emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Aplicam-se também, neste inciso, os preceitos da emenda constitucional nº 47 da Constituição Federal.”

Art. 15. Os Parágrafos 1º e 2º do Art. 68 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 68. ...

§1º A licença prevista no inciso V será concedida com ou sem remuneração, nos termos do disposto nesta lei, mas com contagem de tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI serão concedidas com remuneração e contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Art. 16. O Inciso XI do Art. 68 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ...

...

XI - Por prêmio por tempo de serviço.”

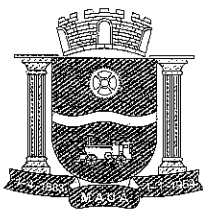
Art. 17. O Parágrafo 6º do Art. 69 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ...

...

§ 6º Os afastamentos previstos nos incisos IV a IX, com remuneração, serão efetuados com contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Art. 18. Os Parágrafos 2º e 7º do Art. 70 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a redação abaixo, ficando revogados os incisos I e II do parágrafo 7º:



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

5/9

“Art. 70

...

§ 2º Considera-se, para efeito desta licença, a ausência superior a 15 (quinze) dias e as faltas que se sucederem sem interrupção.

...

§ 7º A licença de que trata este artigo, será concedida sem remuneração a partir do 16º dia, quando será encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social ou ao Instituto de Previdência Municipal, a ser criado, com o intuito de complementação salarial, em caso de licença, prevista nesta Lei.”

Art. 19. Fica revogado o Parágrafo 4º do Art. 70 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 20. O Art. 79 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. O servidor efetivo, o estável e o servidor público poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família comprovada por atestado médico.”

Art. 21. O Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 79 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ...

...

IV...

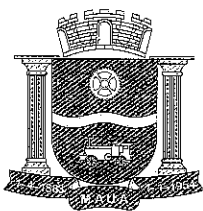
§ 1º Considera-se, para efeito desta licença, a ausência superior a quinze dias e as faltas que se sucederem sem interrupção.”

Art. 22. O Art. 80 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O servidor efetivo obterá o direito à licença para desempenho de mandato classista em sindicato, associação ou entidade representativa dos Servidores Públicos Municipais de Mauá, e tal licença, terá duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição.”

Art. 23. Os Artigos 83, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 84 e parágrafo único e 85 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O servidor terá direito, como prêmio por tempo de serviço, à licença de noventa dias, em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal.



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

6/9

§ 1º A pedido do servidor, a licença prêmio de que trata este artigo poderá ser convertida em pecúnia ou concedida em repouso, a critério da administração e mediante manifestação do servidor.

§ 2º A pedido do servidor, a licença prêmio convertida em pecúnia, deverá ser paga à vista ou em parcelas.

§ 3º Uma vez concedida pela Administração, a licença em pecúnia deverá ser paga no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento atualizado à época do pagamento.

§ 4º A licença convertida em repouso, a critério do servidor, deverá ser gozada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com anuência da Administração.

§ 5º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 84. O direito à licença prêmio é imprescritível e irrevogável.

Parágrafo único. Caso o servidor seja exonerado ou aposentado e tenha licença prêmio adquirida e não gozada durante o exercício, este receberá, juntamente com os demais haveres, o valor correspondente aos meses de licença prêmio, ocorrendo o mesmo no caso de falecimento, em favor dos herdeiros.

Art. 85. Os períodos de licença especificados nesta Lei, não considerados de efetivo exercício, apenas suspendem a contagem de tempo para a aquisição da licença-prêmio, não caracterizando interrupção de exercício.”

Art. 24. Ficam revogados os incisos I e II do Art. 84, da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 25. O inciso III e alíneas “a” e “b” do Art. 88 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ...

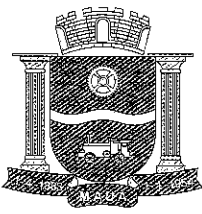
...

III - Tratando-se de mandato eletivo municipal, vereador ou conselheiro tutelar:

a) havendo compatibilidade de horário, para exercício simultâneo do cargo efetivo e do cargo eletivo municipal, de vereador ou de conselheiro tutelar, perceberá as vantagens do seu cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do seu cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado, sendo-lhe facultado optar pela remuneração com todas as vantagens e benefícios inerentes ao cargo efetivo ou pela remuneração/subsídio do cargo eletivo.”

Art. 26. O Art. 92 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

7/9

“Art. 92. O servidor terá direito ao afastamento por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos e irmãos, que será concedido pela administração por 08 (oito) dias a partir da data do falecimento.”

Art. 27. As alíneas do Parágrafo 1º do Art. 96 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. ...

§ 1º...

- a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município;
- b) 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício no município;
- c) 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício no município;
- d) 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no município;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no município;
- f) 30% (trinta por cento) ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no município;
- g) 35% (trinta e cinco por cento) ao completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício no município.”

Art. 28. O Art. 97 e incisos, da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. O servidor efetivo que, no exercício de suas funções, desempenhar atividades insalubres ou perigosas, perceberá adicional calculado sobre o salário nominal, enquanto permanecer nesta condição.

I - As atividades consideradas insalubres terão adicional proporcional ao seu grau de insalubridade legalmente estipulado em:

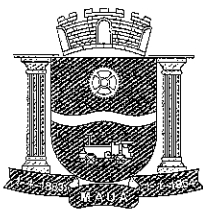
- a) mínimo com 10%(dez por cento);
- b) médio com 20%(vinte por cento);
- c) máximo com 40%(quarenta por cento).

II - As atividades consideradas perigosas terão adicional de 30% (trinta por cento).”

Art. 29. É acrescentado o Inciso IV ao Art. 98 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 98. ...

...



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

8/9

IV - O adicional por serviço extraordinário aos domingos, feriados e pontos facultativos será de 50% a mais da hora normal percebida pelo servidor.

Art. 30. O Parágrafo 3º do Art. 105 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. ...

§ 3º Não fará jus ao auxílio alimentação o servidor que perceber vencimento ou remuneração, no mês anterior ao de recebimento do benefício, superior a 4 (quatro) vezes o menor padrão de vencimento do quadro geral do poder executivo.”

Art. 31. Fica revogado o Parágrafo único do Art. 106 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002.

Art. 32. O Art. 108 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido a título de auxílio-funeral, o valor de duas vezes o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo.”

Art. 33. O Art. 109 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 Ao servidor ou servidora, efetivos ou estáveis, que tiverem filhos ou tutelados legais, de idade inferior a 7 (sete) anos, será concedido o auxílio-creche no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo, desde que perceba remuneração igual ou inferior a 4 (quatro) vezes o menor vencimento básico do quadro geral do Poder Executivo.”

Art. 34. O Parágrafo 3º do Art. 127 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. ...

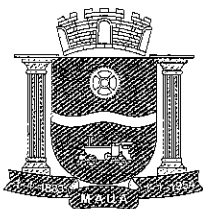
...

§ 3º A sindicância poderá ser efetuada pela própria Administração, formada exclusivamente por 2/3 de servidores públicos estáveis, e 1/3 de comissionados, nomeados especialmente para este procedimento, com decisão soberana.”

Art. 35. A Alínea “a” do Inciso II do Art. 128 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128. ...

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE JULHO DE 2007

9/9

II

a) Com suspensão preventiva do servidor quando, a juízo da autoridade competente, sem prejuízo da remuneração, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos;"

Art. 36. São acrescentados os Artigos 143 e 144 à Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 143. O servidor que exerce função igual e de mesmo grau de complexidade, mesma atribuição, com a mesma jornada de trabalho semanal, deve receber igual remuneração, conforme preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. A igualdade de vencimentos de que trata o "caput" refere-se tão somente ao vencimento base do cargo.

Art 144. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei, procederá as alterações necessárias no Decreto nº 6.465, de 27 de agosto de 2003."

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 18 de julho de 2007.

LEONEL DAMO
Prefeito

SILVAR SILVA SILVEIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANTONIO BERTUCCI
Secretário Municipal de Administração
e Modernização Administrativa

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.....

ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário Municipal de Governo

ccc///